



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11394/19**

Objeto: Inspeção Especial – Gestão de Pessoal

Entidade: Câmara Municipal de Araruna

Responsável: Carlos Antonio de Souza Teixeira

Exercício: 2019

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA ANÔNIMA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Assinação de prazo. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01988/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11394/19, tratando de Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Vereador da Câmara Municipal de Araruna, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor;
2. comunicar aos demais entes pagadores do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna, Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas nos presentes autos;
3. comunicar ao Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das constatações verificadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de outubro de 2020**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 11394/19**

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11394/19 trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Vereador da Câmara Municipal de Araruna.

De acordo com o denunciante, o referido vereador detém as seguintes acumulações, perfazendo a monta de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais):

- Lotado na Secretaria de Planejamento Administração e Finanças e Receita Municipal da Prefeitura do Município de Araruna - PB desde 2011 na Função de Agente Administrativo com carga horária semanal de 40 hs percebendo o importe de R\$ 1.063,60, sem que tenha cumprido integralmente sua carga horária;
- Vereador com cargo eletivo no Município de Araruna - PB, desde 2016, percebendo mensalmente o importe de R\$ 4.500,00;
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal da Cidade do Riachão desde Janeiro de 2019, recebendo o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal da Cidade de Tacima desde Janeiro de 2019, recebendo o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em sua análise, a Auditoria registra inicialmente que o Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro já era servidor público quando se tornou vereador em 2013. A Unidade Técnica destaca que o feito é permitido pelo Art. 38, inciso III, da Constituição Federal. O Órgão de Instrução confirma, em pesquisa ao SAGRES, que o denunciado atua como assessor jurídico da Câmara Municipal de Riachão desde janeiro de 2018, recebendo mensalmente a importância de R\$ 2.500,00, e também na Câmara Municipal de Tacima, no mesmo cargo, recebendo mensalmente R\$ 3.000,00. A Auditoria ressalta que a assessoria jurídica é atividade privativa da advocacia e o Sr. José Rodolfo, como membro do Poder Legislativo, encontra-se impedido de prestar tais serviços.

A Auditoria conclui pela procedência da denúncia, sugerindo notificação do Presidente da Câmara Municipal para que notifique o denunciado a fim de que proceda à adequação conforme a lei e mantenha vínculo de até dois cargos públicos e comprove a compatibilidade entre os cargos de agente administrativo e o de vereador municipal. Sugere ainda a representação do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro à Ordem dos Advogados do Brasil por descumprir o artigo 30 do Estatuto da OAB.

Notificado, o gestor apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução verifica que o defendente não trouxe aos autos nenhuma novidade capaz de esclarecer as irregularidades levantadas, apenas ratifica o que foi detectado, não encaminhando comprovação de notificação ao vereador ou instauração de processo administrativo ou sindicância.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 11394/19**

A Auditoria ratifica o seu entendimento anterior e considera que houve prática de improbidade administrativa pelo Sr. Carlos Antonio de Souza Teixeira, Presidente da Câmara Municipal, pela omissão na instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância. O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- a) Declaração da ilegalidade da acumulação remunerada de 4 vínculos funcionais do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro;
- b) Fixação de prazo para que o gestor da Câmara Municipal de Araruna notifique o Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, possibilitando-lhe a opção por dois vínculos (vereador + outro), nos termos da permissão constitucional, sob pena de imputação de débito e ressarcimento ao erário dos valores doravante percebidos em acúmulo ilegal;
- c) Notificação das demais autoridades pagadoras acerca do presente caso, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, especialmente ao chefe do poder executivo do município de Araruna, a fim de que apure a ilegalidade do acúmulo citado, uma vez que o vereador também é agente administrativo no referido município.
- d) Notificação do Sr. Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro, dando-lhe ciência da controvérsia, a fim de que adote as providências devidas e efetue a opção pela manutenção de apenas mais um vínculo funcional, além do mandato de vereador, sob pena de devolução dos valores indevidamente pagos.

É o relatório.

#### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a constatação do acúmulo de cargos pelo denunciado, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Câmara Municipal de Araruna para que adote providências no sentido de provocar o denunciado para que faça a opção por vínculos que possam ser acumuláveis, de acordo com o disposto na Constituição Federal, e que guardem compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização do gestor;
2. comunique aos demais entes pagadores do Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro, Prefeitura do Município de Araruna, Câmara Municipal de Riachão e Câmara Municipal de Tacima, acerca das acumulações constatadas nos presentes autos;
3. comunique ao Sr. José Rodolfo de Lucena Cordeiro acerca das constatações verificadas pela Auditoria.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de outubro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO